



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 26339

PROCESSO Nº 450-06.2016.6.11.0021 – CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -
VEREADOR - LUCAS DO RIO VERDE/MT - 21ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES
2016

RECORRENTE(S): CRISTIANI DIAS DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADA(S): DERLISE MARCHIORI - OAB: 20.014-O/MT

ADVOGADO(S): NATHIELLE TESCARO DE OLIVEIRA - OAB: 15.879/MT FLAVIO
CALDEIRA BARRA - OAB: 13.465-A/MT EDUARDO FONSECA VILLELA - OAB:
9973/O/MT

RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA.
VEREADORA. IRREGULARIDADES
CONSTATADAS PELO JUÍZO A QUO: 1)
AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL SEM O
REGISTRO DE CESSÃO OU LOCAÇÃO DE
VEÍCULO MOVIDO COM O REFERIDO
COMBUSTÍVEL - FALHA NÃO VERIFICADA; 2)
DOAÇÃO FINANCEIRA ACIMA DE R\$ 1.064,10.
DEPÓSITO EM CHEQUE. INOBSERVÂNCIA DA
REGRA GERAL. ORIGEM DA DOAÇÃO
COMPROVADA. CÓPIA DO COMPROVANTE DE
DEPÓSITO CONTENDO CNPJ DO CANDIDATO
DOADOR. INFORMAÇÕES DECLARADAS NA
SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS.
IRREGULARIDADE MERAMENTE FORMAL; 3)
SOBRA DE CAMPANHA REFERENTE A
COMBUSTÍVEL ADQUIRIDO, PORÉM, NÃO
UTILIZADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO
EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.
TRANSFERÊNCIA EFETUADA AO PARTIDO
POLÍTICO APÓS O PRAZO DE ENTREGA DA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR QUE
REPRESENTA PERCENTUAL ÍNFIMO NO
CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.
IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM
A LISURA E A TRANSPARÊNCIA DA
CONTABILIDADE. EFETIVA FISCALIZAÇÃO
PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS
APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.

O depósito em cheque realizado diretamente na conta de campanha da recorrente não impede a Justiça Eleitoral de exercer sua função fiscalizatória, contanto sejam apresentados documentos que não deixem qualquer margem de dúvida quanto à origem do recurso arrecadado. Irregularidade meramente formal.

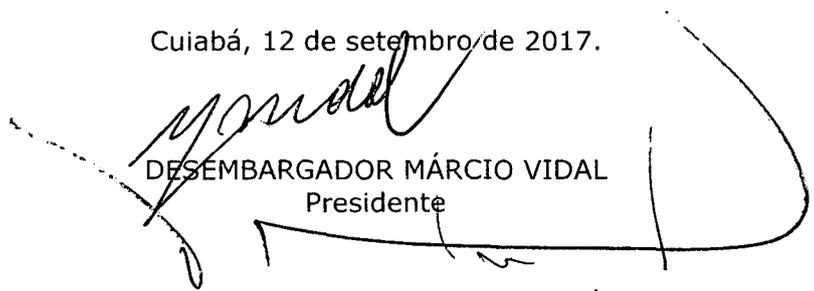
O não lançamento das sobras de campanha no extrato de prestação de contas, bem como a transferência fora do prazo legal ao respectivo diretório partidário importam em falhas meramente formais que não comprometem a regularidade da prestação de contas examinadas, uma vez que os valores apurados representam percentual ínfimo no contexto da contabilidade.

Recurso parcialmente provido.

Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 12 de setembro de 2017.


DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL
Presidente

DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

D(12.09.2017)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 450-06.2016.6.11.0021 – CLASSE RE
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

RELATÓRIO

DES. PEDRO SAKAMOTO (Relator)

Trata-se de recurso eleitoral ajuizado por **Cristiani Dias de Oliveira Lima** (fls. 229/234), candidata ao cargo de vereadora no município de Lucas do Rio Verde, contra a sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições de 2016 (fls. 223/225).

Aduz a recorrente que não se confirma a omissão de gastos eleitorais apontada na sentença combatida, detectada a partir do registro de despesas com óleo diesel sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículos movidos com o referido combustível, porquanto ela [recorrente] comprovou, por intermédio de notas fiscais, que utilizou tão somente etanol e gasolina durante a campanha eleitoral.

Assevera também a recorrente que ainda que não fosse superada a supressão especificada, essa irregularidade representa menos de 15% (quinze por cento) do total de dispêndios efetuados no período eleitoral.

Afirma outrossim que a doação financeira recebida no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) não foi efetivada por meio de transferência eletrônica, porquanto essa modalidade de transação bancária não estava disponível ao doador naquele momento.

Defende ainda a autora deste recurso, que comprovou, por intermédio de documentos, a origem do referido montante recebido em doação.

No tocante às sobras de campanhas identificadas, sustenta a recorrente que as transferiu para a conta bancária do partido.

Por derradeiro, pugna pela reforma da sentença a fim de que seja aprovada a prestação de contas em exame.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo **provimento parcial do recurso**, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas (fls. 251/252).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

O DOUTO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - DR. ALISSON
NELICIO CIRILO CAMPOS: Ratifica o parecer.

VOTOS

DES. PEDRO SAKAMOTO (Relator)

Conforme relatado, cuida-se de recurso eleitoral ajuizado por **Cristiani Dias de Oliveira Lima**, candidata ao cargo de vereadora no município de Lucas do Rio Verde, contra a sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições municipais de 2016.

Ressalto que a decisão recorrida julgou desaprovada a contabilidade apresentada, porquanto concluiu que: a) foi detectada omissão de despesas com locação ou cessão de veículo movido a óleo diesel, uma vez que foram contabilizados gastos efetuados com o referido combustível; b) houve recebimento de doação financeira por meio de depósito bancário em quantia superior à permitida na legislação eleitoral; c) não foram registradas as sobras de campanha no extrato de prestação de contas, bem como a sua transferência ao respectivo diretório partidário foi procedida fora do prazo legal.

Todavia, da acurada análise do caderno processual, é imperioso reconhecer que a prestação de contas da recorrente deve ser julgada regular por este Sodalício, ainda que seja com a anotação de ressalvas, como será demonstrado na sequência deste voto.

Nesse contexto, em relação à primeira irregularidade apontada, qual seja, a *omissão de despesas com a utilização de veículo movido a óleo diesel, considerando que foram contabilizados gastos com o referido combustível*, ressalto que a ausência dessas despesas foi verificada pelo juízo a quo a partir de informações contidas em planilhas elaboradas pela própria recorrente, onde se constou gastos com "Diesel S10".

Quanto a esse ponto, é consistente o argumento proporcionado pela recorrente, no qual afirma que a informação contida na planilha, fazendo referência ao "Diesel S10", é decorrente de erro de digitação, pois, examinando as notas fiscais que estão acostadas às fls. 180, 182, 186 e 188, é possível concluir sem maiores esforços que os combustíveis adquiridos, os quais deram origem aos documentos fiscais em questão, foram somente etanol e gasolina.

Logo, não persiste a omissão de despesas ventilada na decisão singular.

No tocante à segunda irregularidade anotada, consta da decisão objurgada que a recorrente obteve uma receita de R\$ 3.000,00 (três mil reais) adquirida mediante depósito em cheque realizado diretamente em sua conta de campanha, contrariando, a norma contida no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015, cujo normativo determina que as doações superiores a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Todavia, em que pese o incontroverso descumprimento da norma eleitoral, é imperioso dizer que a recorrente logrou êxito em comprovar a origem da arrecadação, uma vez que apresentou cópia do comprovante de depósito, devidamente identificado pelo seu CPF e pelo CNPJ do candidato doador (fl. 204), bem como cópia do respectivo título de crédito emitido pelo doador (fl. 205), elidindo definitivamente qualquer dúvida quanto à fonte de arrecadação de recursos financeiros.

Além disso, ressalto que, por se tratar de doação realizada por candidato [Flori Binotti - Prefeito], é imperioso dizer que a mesma foi devidamente registrada em sua prestação de contas [do doador], cujo lançamento pode ser poder facilmente identificado no site do Tribunal Superior Eleitoral.

Desse modo, o papel fiscalizatório da Justiça Eleitoral não ficou prejudicado, razão pela qual tenho por meramente formal essa irregularidade em exame.

Em relação ao assunto, os Tribunais Eleitorais já tiveram a oportunidade de decidir nesse sentido:

"Prestação de contas. Candidato a Vereador eleito. Contas aprovadas com ressalva.

A identificação dos depósitos no caso das doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) permite à Justiça Eleitoral conhecer a origem dos recursos que serão utilizados em campanha eleitoral. A eventual infração da obrigatoriedade da realização de transferência eletrônica entre contas bancárias de doador e beneficiário ostenta caráter meramente formal e não justifica a desaprovação das contas de campanha, já que, na doação realizada por meio de depósito identificado, se conhece o responsável pelo ingresso do recurso.

No caso dos autos, o comprovante de depósito com a identificação do doador encontra-se às fls. 34." (Destaquei)

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 106933, ACÓRDÃO de 04/05/2017, Relator(a) RICARDO TORRES OLIVEIRA, Relator(a) designado(a) CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 18/05/2017)

"Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Prestação de Contas. Candidato. Vereador. Contas aprovadas COM RESSALVAS.

Doação de recursos próprios, de valor superior a R\$ 1.064,10. Utilização de depósito identificado em vez de transferência eletrônica. As disposições do art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.463/2015 aplicam-se às doações de recursos do próprio candidato. Caracterização de falha formal, apta a ensejar ressalva nas contas.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (Destaquei)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

(RECURSO ELEITORAL n 76750, ACÓRDÃO de 16.2.2017, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 23.2.2017)

Por derradeiro, acerca da terceira inconsistência pontuada na sentença impugnada, traduzida na existência de sobra de campanha no valor de R\$ 504,04 (quinhentos e quatro reais e quatro centavos), referente a combustível não utilizado durante a campanha, de fato, constata-se que esse dado contábil não foi inserido no extrato final da prestação de contas, bem ainda se infere por meio dos documentos de fls. 206/207, que as sobras foram repassadas somente após o prazo final para apresentação da contabilidade.

Contudo, a irregularidade em debate representa apenas **1,06%** do total de gastos realizados pela recorrente, conforme Extrato da Prestação de Contas Final que informa o montante de R\$ 47.411,75 (fl. 189), representando, destarte, percentual ínfimo em relação ao contexto da campanha, incapaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas em análise.

Em relação ao assunto, esta Corte Eleitoral teve a oportunidade de decidir:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO QUE NÃO CONSTOU DA DECLARAÇÃO DE BENS ENTREGUE À JUSTIÇA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DESDE 2011. EVIDENTE INEQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO REGISTRO. IRREGULARIDADE MERECEDORA DE RESSALVAS. NOTAS FISCAIS CIRCULARIZADAS. **COMBUSTÍVEL. VENDA FUTURA. COMPROVADA. SOBRA DE COMBUSTÍVEL NÃO REGISTRADO. VALOR QUE REPRESENTA PERCENTUAL ÍNFIMO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS."**

(Recurso Eleitoral nº 46390, Acórdão de 19/07/2017, Relator Dr. Ricardo Gomes de Almeida, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/07/2017, Página 3).

Logo, deve ser reconhecido que as inconsistências que persistem não comprometem a regularidade das contas da campanha da recorrente; dando azo apenas à anotação de ressalvas na sua homologação em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais impõem que a sanção seja proporcional à gravidade da conduta e à lesão praticada ao bem jurídico.

Nesses termos, o art. 30, inciso, II, e o § 2º -A, estabelece que:

"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

(...)

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas."

Sobre essa temática, a Corte Superior Eleitoral deixou assentado que:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS. REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**. DESPROVIMENTO. (grifado)

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de permitir a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aos casos de prestação de contas de campanha em que a falha apontada nas respectivas contas não compromete a sua regularidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1183082, Acórdão de 16/05/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 21/06/2013, Página 67)."

Diante do exposto, com fulcro no art. 30, inciso II e § 2º-A da Lei n. 9.504/97, em consonância com o parecer ministerial, dou **parcial provimento** ao recurso interposto por **Cristiani Dias de Oliveira Lima** para **aprovar, com ressalvas**, suas contas de campanha referentes às eleições municipais de 2016.

É como voto.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS:

Senhor Presidente. É até oportuno o que relator, o Des. Pedro Sakamoto, trouxe na sequência um que se parece com o anterior que o Dr. Ricardo pediu vista.

Eu até conversava no *pandion* com o Dr. Marcos Faleiros e, realmente, esta questão ela ainda não está pacificada aqui no Plenário.

Da pesquisa que eu pude fazer, nós temos aqui um julgado da relatoria do Dr. Marcos Faleiros entendendo pela desaprovação das contas, inclusive eu fui vencido nesse julgamento.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO:

Não era o do vereador de Cuiabá?



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS:

Não. O do vereador de Cuiabá foi um que eu relatei. Esse é o recurso 9770/2016, eu fiquei vencido e o Dr. Marcos Faleiros votou pela reprovação das contas, tendo em vista esse depósito ter ultrapassado o valor de 1.064.

E nós votamos em outras duas oportunidades, uma em que eu fui redator do acórdão e outra que eu fui relator, onde eu tive a oportunidade de consignar o seguinte, no recurso 30608/2016: A justiça Eleitoral dispõe de meios de averiguação e sanção das doações em dinheiro e estimáveis em dinheiro para as campanhas eleitorais, identificado o doador e não demonstrado sequer indícios de origem duvidosa dos recursos, bem como da ausência de capacidade financeira a aprovação das contas é medida imperiosa.

Então, qual foi o ponto de divergência, a diferença desse processo que nós estamos julgando agora do anterior que o Dr. Riccardo pediu vista? Aqui o próprio relator, o des. Pedro Sakamoto, ele identificou, ele vislumbrou que restou provado que aquele depósito que foi feito diferente do que determina a resolução ele tem uma origem demonstrada, falou - olha esse recurso foi depositado por fulano de tal, cpf tal e ele veio de tal fonte, tá?

Naquele caso anterior, o que nós temos é o depositante. Não há uma demonstração de onde que veio esse dinheiro, se veio da conta dele etc.

Então, esse é o ponto da divergência. No outro foi espécie e aqui foi cheque.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO:

Aqui foi cheque de candidato majoritário, que em cheque depositou superando o valor inaudível candidato majoritário para esse candidato que é proporcional, pelo que eu pude compreender, com as identificações do cheque e tudo mais, E declarado na prestação de contas do majoritário.

No anterior que o Dr. Ricardo pediu vista, o dinheiro foi em espécie, o valor foi em espécie, identificado como o próprio candidato, dizendo "esses R\$ 1.106,00 são meus, eu que estou aqui depositando". E com a peculiaridade de também em Ribeirão Cascalheira ter tido um outro candidato conseguiu exatamente 1.106 em espécie e depositou. Então, há diferenças em relação a esse julgado de agora.

DES. PEDRO SAKAMOTO:

Além do mais, só para complementar. Esses R\$ 200,00 depositado em 04.10.2016 e R\$ 230,00 na data de 10.10.2016, por meio de CPF's, foi contabilizado na conta como ele tivesse feito o depósito, com CPF dele.

Quando era com CPF's diferentes. Então está havendo uma irregularidade aí que realmente eu entendo que existe dúvida sim.

Então, aqui consta por meio de CPF, R\$ 200,00 por meio de CPF 947.284.101-53 os R\$ 230,00, 952.527.461-68, por isso entendo que compromete sim.

Nesse caso anterior. Ele só diz assim - esse limite está dizendo que essa pequena quantia que ultrapassou o limite de doação não compromete a sua boa-fé inaudível ou prestação de contas. Mas não faz nenhuma comprovação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS:

O que eu estou compreendendo, e é bom para que fique bem claro, o ônus da prova. As duas situações nós temos depositantes na boca do caixa, foi em cheque o outro foi em dinheiro. Mas o fato, depositantes na boca do caixa.

Numa situação o próprio prestador de contas demonstrou da onde veio o dinheiro e naquele primeiro que o Dr. Ricardo pediu vista ele disse, o dinheiro é meu e eu deposei.

O raciocínio que eu tenho formulado é de que cabe ao Ministério Público, havendo depósito na boca do caixa, trazer um indício de que há uma origem ilícita. Como seria esse indício? Não tem capacidade financeira, como nós já enfrentamos aqui.

Agora, o que o Dr. Rodrigo trouxe aqui ele falou - Olha! Lá no voto consignou que tinha outro depósito que era exatamente o mesmo valor, que causa estranheza.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO:

Foi interessante o relator destacar que nesse episódio, que no Dr. Ricardo pediu vista, Ribeirão Cascalheira o candidato afirma "esses R\$ 1.106,00 são meus, eu estou depositando", está identificado lá o depositante, o candidato.

Só que, além de ter ultrapassado o valor, há dúvidas com relação à origem. Têm os indícios, salvo melhor juízo, que o Dr. Rabaneda exige no sentido de que - olha, no precedente do Dr. Marcos Faleiros que o eminente desembargador Pedro cita logo acima do voto, no voto anterior. Foi também de Ribeirão Cascalheira, também um candidato a vereador, que também tinha R\$ 1.106,00, também depositado. Surgiu dúvida.

E corretamente, na minha ótica, aguardando respeitosamente o pedido de vista do Dr. Ricardo havia indícios suficientes para manter a decisão que a desaprovou.

No caso, agora em julgamento, na minha ótica diverge na medida em que o recurso não é próprio, o recurso é do candidato majoritário, o recurso não é em dinheiro, o recurso vem em cheque com plena identificação, o recurso, a doação foi devidamente consignada na prestação de contas do candidato majoritário. Tudo isso indicado pelo eminente relator.

Então, eu não tenho dúvida neste caso, a despeito da falha formal que reconheço em casos anteriores, tenho acompanhado o Dr. Marcos Faleiros, na medida em que não se pode simplesmente dispensar essa formalidade exigida na resolução de que as transferências, que as doações acima de R\$ 1.64,00 devem ser sim feitas, estou de acordo, mediante transferências eletrônicas. Mas neste caso, é o caso de reconhecer a falha, mas aprovas com ressalvas, na minha visão.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS.

É Senhor Presidente, eu estou de pleno acordo com o douto relator e apenas rememorei esse caso anterior, até por uma questão de coerência, e o que o Dr. Rodrigo vem e coloca agora é muito importante, o que possibilita até, mantendo as premissas que eu entendo adequadas que tem que ter o indício dessa irregularidade. O Dr. Rodrigo está falando "Olha! Naquele eu vi que existia". Então, não me prendo até a possibilidade de, numa continuação do julgamento, dependendo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

também do raciocínio formulado pelo Dr. Ricardo, até realmente reconhecer que havia naquele caso esses indícios de irregularidades por conta desses dados que ele traz.

Mas eu estou de pleno acordo com o relator, seu voto se ajusta exatamente com os requisitos que eu entendo aplicáveis, Senhor Presidente.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO; DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA; DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS; DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA; DR.ª VANESSA CURTI PERENHA GASQUES.

Com o relator.

O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para aprovar com ressalvas as contas de campanha, nos termos do voto do douto relator e em consonância como parecer ministerial.

|